



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 11/2023

Ementa: Dispõe sobre o Plano de Evolução das Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Efetivos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - HORTOPREV.

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Dionatan Domingues

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre o Plano de Evolução das Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Efetivos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - HORTOPREV, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em Mensagem o Chefe do Poder Executivo informa:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que “Dispõe sobre o Plano de Evolução das Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Efetivos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - HORTOPREV.” Cumpre salientar, a princípio, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - Hortoprev, foi inicialmente instituído através da Lei nº 392, de 26 de abril de 1996, ou seja, há mais de 27 anos. Isto posto, importante lembrar que o Instituto passou a contar com quadro de servidores efetivos a partir da edição da Lei nº 2.632, de 09 de novembro de 2011, aduzindo-se os instituídos pela Lei nº 2.875/2013, que buscou inicialmente estabelecer a estrutura administrativa atualmente existente. Insta ressaltar que as





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

leis acima mencionadas, à época, não contemplaram a expressa disposição contida na então norma que regulava a matéria, a saber, a Lei Complementar nº 12/2010, em especial os dispositivos abaixo transcritos: “Art. 2º O quadro de pessoal da administração direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia compreende cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, que devem ser geridos, considerando-se os seguintes princípios, pressupostos e diretrizes: § 2º Os órgãos da administração indireta da Prefeitura Municipal de Hortolândia terão seus quadros de pessoal regidos, quanto às carreiras, por esta lei e as carreiras nela contidas. Art. 105. Esta lei abrange os servidores ativos, ocupantes dos cargos efetivos, previstos e disciplinados nesta lei e, aplica-se no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas, do regime próprio de previdência do município de Hortolândia. Parágrafo único. O disposto nesta lei aplicar-se-á, no que couber, às autarquias, e fundações públicas municipais, não previstas nesta lei, desde que o dispositivo legal específico que tratar do quadro de pessoal e das carreiras dessas entidades da administração indireta da Prefeitura Municipal de Hortolândia, assim determine.” Dessa forma, se verifica que equivocadamente “essas leis” voltadas aos servidores do Hortoprev, à época não recepcionaram a Lei nº 12, de 30 de abril de 2010, que regulamentou o plano de cargos e salários dos servidores do Município de Hortolândia, permanecendo até o momento omissas nesse sentido. Assim sendo, diante da ausência de regulamentação específica para o tema ora tratado, resta imprescindível a apresentação do presente projeto de lei, inclusive para promover as devidas adequações frente a atual necessidade





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

da Autarquia e dos servidores do Instituto. Importante ressaltar que a presente propositura além de representar medida de justiça e de direito, também traz em seu bojo, a perspectiva desses servidores no sentido de permanecerem em constante aperfeiçoamento e assim prestar um serviço de ainda melhor qualidade aos beneficiários desta Autarquia Municipal Previdenciária. Importa ainda aduzir, que os estudos para elaboração da presente minuta se fez mediante a contratação da FAUSC/SP, com estrita participação de representantes dos servidores do Hortoprev, inclusive, com realização de assembleia com participação de membro que compõe a Diretoria do Sindicato da Categoria. Considerando as razões ora expostas, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 13 de novembro de 2023, e sua ementa publicada, na data de 13 de novembro de 2023, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Constata-se que a medida é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar nº 11/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2023.

Vereador Dionatan Domingues

Relator



